



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**FELIPE LUPPI FERNANDES**

**O PAPEL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**FELIPE LUPPI FERNANDES**

**O PAPEL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza

**ARIQUEMES - RO  
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

F363p FERNANDES, Felipe Luppi

O papel das medidas socioeducativas na ressocialização do  
adolescente em conflito com a lei/ Felipe Luppi Fernandes – Ariquemes/  
RO, 2025.

34 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro  
Universitário Faema - UNIFAEMA

1. Atos Infracionais. 2. Medidas Socioeducativas. 3. Políticas Públicas. I. Souza,  
Gustavo Alves de. II. Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

## **FELIPE LUPPI FERNANDES**

# **O PAPEL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza - orientador  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade - examinador  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior - examinador  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*Dedico este artigo à minha família e amigos, pela confiança e fé em mim depositadas. Aos professores e, em especial, ao orientador pelo apoio e pela disposição em ensinar. Enfim, a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em nome da minha esposa Jeane Duarte e minha Avó Maria Fernandes, a todos os familiares que me ajudaram e me incentivaram neste período acadêmico, pois, sem eles, seria muito mais árdua a tarefa de concluir esta jornada tão importante na minha vida.

Agradeço também aos meus colegas formandos, que trilharam essa jornada ao meu lado e que, com companheirismo, nas alegrias, tristezas, decepções e realizações, tornaram esta caminhada mais leve e tranquila.

Em nome do meu Orientador Gustavo Alves de Souza, agradeço à instituição de ensino, pela dedicação e apreço em transmitir o conhecimento necessário para o exercício do Direito.

A todos vocês, meu sincero agradecimento.

*“Educai as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”.*

*Pitágoras.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	<b>10</b>
2.1 TRANSIÇÃO DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL	10
2.2 SISTEMA DE GARANTIAS PROCESSUAIS	12
2.3 DA REMISSÃO CLAUSULADA	14
<b>3 PENAS E MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA</b>	<b>15</b>
<b>4 BREVE ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE</b>	<b>18</b>
4.1 ADVERTÊNCIA	20
4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO	20
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	21
4.4 LIBERDADE ASSISTIDA	22
4.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE	22
4.6 INTERNAÇÃO	23
<b>5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b>	<b>25</b>
<b>6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b>	<b>28</b>
<b>7 ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>	<b>29</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>33</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO</b>	<b>36</b>

# O PAPEL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

## *THE ROLE OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN THE RE-SOCIALIZATION OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW*

Felipe Luppi Fernandes<sup>1</sup>  
Gustavo Alves<sup>2</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa analisou as medidas socioeducativas no direito brasileiro, investigando sua efetividade e o quanto contribuem para prevenir a reincidência juvenil. O foco foi verificar se essas medidas realmente cumprem a função pedagógica prevista pela Doutrina da Proteção Integral. Diante disso, o estudo partiu da necessidade de se responder o seguinte problema de pesquisa: as medidas socioeducativas atendem ao caráter pedagógico determinado pela Doutrina da Proteção Integral, contribuindo para afastar o adolescente que praticou ato infracional do caminho da delinquência, impedindo-o de adentrar na vida adulta em conflito com a lei? Assim, buscou-se descrever a evolução da legislação protetiva da criança e do adolescente, perpassando pela análise dos Códigos de Menores até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, para abordar as garantias processuais e as medidas socioeducativas em espécie, que se distinguem das penas pela sua finalidade socioeducativa. Ainda, verificou-se as políticas públicas consagradas pela legislação para a efetivação das medidas. A pesquisa justificou-se pela relevância do tema e constantes discussões que envolvem a sociedade, que não raras vezes desconhece a finalidade das medidas socioeducativas e a importância de se destinar tratamento diferenciado ao adolescente infrator. O estudo foi do tipo exploratório e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. Verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa grande avanço na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas em que pese o aparato legislativo e as políticas públicas adotadas, alguns aspectos relacionados à efetividade das medidas socioeducativas precisam ser repensados, pois várias são as críticas ao cumprimento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, notadamente quanto às medidas voltadas aos atos infracionais mais graves.

**Palavras-chave:** atos infracionais; medidas socioeducativas; políticas públicas.

### ABSTRACT

This research analyzed socio-educational measures under Brazilian law, investigating their effectiveness and their contribution to preventing juvenile recidivism. The focus was to determine whether these measures truly fulfill the pedagogical function established by the Comprehensive Protection Doctrine. Therefore, the study arose from the need to answer the

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º período do curso de Direito da UNIFAEMA.

<sup>2</sup>Professor, Especialista em Grandes Transformações do Direito Processual pela Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Advocacia Cível pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Pós-graduando em Docência no Ensino Superior pela Universidade Federal de Rondônia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia.

ollowing research question: do socio-educational measures fulfill the pedagogical purpose established by the Comprehensive Protection Doctrine, helping to divert adolescents who have committed an offense from the path of delinquency, preventing them from entering adulthood in conflict with the law? Thus, we sought to describe the evolution of child and adolescent protective legislation, analyzing the Juvenile Codes up to the advent of the Child and Adolescent Statute, addressing procedural guarantees and socio-educational measures in nature, which are distinguished from penalties by their socio-educational purpose. Furthermore, we examined the public policies enshrined in law to implement these measures. The research was justified by the relevance of the topic and the ongoing discussions within society, which is often unaware of the purpose of socio-educational measures and the importance of providing differentiated treatment to juvenile offenders. The study was exploratory, and the research technique was bibliographic. It can be seen that the Child and Adolescent Statute represents a great advance in the protection of the rights of children and adolescents, but despite the legislative apparatus and the public policies adopted, some aspects related to the effectiveness of socio-educational measures need to be rethought, as there are several criticisms of compliance with the doctrine of comprehensive protection of children and adolescents, notably regarding measures aimed at the most serious criminal acts.

**Keywords:** unlawful acts; socio-educational measures; public policies.

## 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre adolescentes em conflito com a lei ganha destaque no cenário jurídico e social, especialmente pela forma como a mídia associa a criminalidade juvenil à ideia de impunidade. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê um conjunto de medidas específicas para esse público, articuladas a políticas públicas de proteção e apoio.

O ECA prevê um sistema que respeita a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, distinguindo medidas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Embora distintas das penas, tais medidas enfrentam críticas quanto à sua eficácia, sobretudo nas modalidades mais severas, em que muitas vezes não se observa de forma plena a Doutrina da Proteção Integral, frustrando os objetivos pedagógicos do Estatuto.

Para compreender tais desafios, é indispensável recuperar a evolução histórica da proteção à infância e juventude no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a influência de fatores culturais e sociais. Nesse contexto, o presente estudo, de caráter exploratório e bibliográfico, busca analisar as peculiaridades das medidas socioeducativas, verificando sua efetividade e contribuição para a prevenção da reincidência.

A investigação estrutura-se em quatro eixos de análise: o primeiro aborda a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral e suas garantias; o segundo diferencia penas e medidas socioeducativas; o terceiro examina cada medida em espécie; e o quarto analisa as políticas públicas voltadas à efetividade do sistema.

## 2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A análise da aplicação das medidas socioeducativas implica compreender a evolução histórica do Direito da Infância e Juventude no Brasil. Esse percurso inicia-se no caráter penal indiferenciado do século XIX, avança para a doutrina tutelar e culmina com a doutrina da Proteção Integral, consolidada pelo ECA, à luz da Constituição de 1988 e de convenções internacionais.

### 2.1 TRANSIÇÃO DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, configura-se como marco normativo que rompe com a Doutrina da Situação Irregular,

anteriormente consolidada pelo Código de Menores, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Como preleciona Cury (2006, p. 15):

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral. O legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações.

Sobre o novo paradigma instaurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Tavares (1999, p. 7) afirma:

[...] quem são os sujeitos desse direito especial: a criança e o adolescente. E o objeto: a proteção integral desses titulares. Conduta devida pelo Estado, pela família, pelas entidades comunitárias, pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular. Regulando assim o preceito do art. 227 da Constituição Federal.

Historicamente, o Direito do Menor no Brasil pode ser dividido em três fases: caráter penal indiferenciado, caráter tutelar e caráter penal juvenil. Inicialmente, os menores eram tratados como adultos, sujeitos a penas severas. No Brasil Colônia e Império, predominava a autoridade paterna e o recolhimento institucional, sendo o Código Penal de 1830 o primeiro a introduzir o critério do discernimento. Tal critério permaneceu em vigor até a edição do Código Penal de 1890.

Sobre o caráter indiferenciado, Saraiva (2006, p. 19) pontua:

Esta etapa se caracteriza por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de Liberdade por pouco menos tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço.

Com o advento do Código Penal de 1890 e do Código Melo Mattos (1927), dispuseram não serem submetidos a processo algum os menores de quatorze anos, autores de crime ou contravenção. Não obstante, o Código Melo Mattos dispôs, em seu art. 69<sup>3</sup> a possibilidade de instauração de procedimento especial aplicável aos maiores de 14 e menores

---

<sup>3</sup> Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado phisico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

de 18 anos, estabelecendo, ainda, em seu art. 71<sup>4</sup> disposições complementares a essa matérias, o que possibilitou a punição de sujeitos entre 16 e 18 anos autores de crimes graves.

Já o Código de 1940, corroborado pela reforma de 84, estabeleceu que os menores de dezoito anos são inimputáveis. Assim, nas palavras de Magalhães Noronha (1985, p. 170):

[...] abre nosso estatuto exceção ao sistema biopsicológico por ele abraçado, pois outro é o critério aqui colhido: o biológico. Basta não ter completado dezoito anos para não estar sujeito ao Código Penal. Não há, como faziam as outras leis, preocupação com o discernimento do menor.

O ordenamento jurídico brasileiro adota dois sistemas para a inimputabilidade penal: o psicológico, relativo aos doentes mentais no momento do fato, e o biológico, que presume a incapacidade dos menores de 18 anos para compreender e se autodeterminar. Assim, aos menores não se aplica pena, mas sim medidas específicas, por ausência de culpabilidade.

Esse modelo vigorou até a Constituição de 1988 e a aprovação do ECA, que adotaram a Doutrina da Proteção Integral. Saraiva (2006, p. 9) ressalta que “a nova ordem constitucional consagrou a absoluta prioridade e a proteção integral da criança e do adolescente”.

De forma convergente, Shecaira (2008, p. 44) afirma que “o ECA rompe com a lógica tutelar e garante aos adolescentes direitos equivalentes aos dos adultos, acrescidos de salvaguardas especiais”.

Volpi (apud Saraiva, 2006, p. 11) resume esse avanço ao afirmar que “o adolescente passa a ser visto como sujeito de direitos, com prioridade absoluta e proteção integral”.

## 2.2 SISTEMA DE GARANTIAS PROCESSUAIS

O princípio do devido processo legal, assegurado pela Constituição de 1988, estende-se a todos os cidadãos, incluindo os adolescentes. Bastos (apud Elias, 2004, p. 117) salienta que “a Constituição não faz distinções quanto ao alcance das garantias processuais, aplicáveis igualmente aos menores”.

Trata-se de um princípio que visa proteger o sujeito do processo, estabelecendo regras processuais que objetivam a garantia do respeito aos direitos do acusado e visam impedir que o magistrado venha a intervir de forma arbitrária.

---

<sup>4</sup> Art. 71. Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe aplicar o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

O ECA incorporou esse princípio em seus arts. 110<sup>5</sup> e 111<sup>6</sup>, estabelecendo garantias como ampla defesa, assistência judiciária e direito de ser ouvido.

Prade (2006, p. 372), ao dissertar sobre as garantias processuais presentes no Estatuto, comenta:

Tais garantias, por não serem numerus clausus, são exemplificativas e põem ênfase no sistema processual protetor do adolescente, o que possibilita, sempre que necessário, a aplicação de outras admitidas pelo nosso ordenamento jurídico ou adotadas por declarações, pactos, convenções ou tratados cujos textos foram aprovados internamente pelo Brasil. Garantias que, quase sempre, de forma simultânea integram diplomas distintos.

Logo, os adolescentes, reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, passam a responder por seus atos com base nos princípios constitucionais. Abordando a matéria, Costa (2005, p. 65) explica:

No âmbito da dogmática penal, o modelo de responsabilidade penal dos adolescentes introduziu na legislação o princípio da legalidade e constituiu-se em um avanço na medida em que é um modelo de garantias, pois refere tal responsabilidade concretamente por atos típicos, antijurídicos e culpáveis, tipificados na legislação penal, rompendo definitivamente com a concepção tutelar, a qual apregoava a "responsabilização" por atos "antissociais", aplicando de fato um juízo de periculosidade, e não de responsabilidade.

Constata-se que, a partir da promulgação do ECA, foram estendidas aos adolescentes em conflito com a lei todas as garantias constitucionais anteriormente reservadas aos adultos. Shecaira (2008) acrescenta que “a aplicação das medidas socioeducativas pressupõe um processo regular, com todas as garantias da defesa”.

Além disso, o Estatuto em seus arts. 108<sup>7</sup> e 183<sup>8</sup> disciplina a internação provisória, restringindo-a ao prazo máximo de 45 dias, em atenção à celeridade processual e à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

<sup>5</sup> Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. (BRASIL, 1990).

<sup>6</sup> Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;  
II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vitimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;  
III - defesa técnica por advogado;  
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;  
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;  
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990).

<sup>7</sup> Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

<sup>8</sup> Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Saraiva (2006, p. 99) explica que “a internação só deve ser aplicada em caráter excepcional, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Shecaira (2008, p. 173) complementa: “a privação de liberdade não pode ultrapassar três anos, devendo sempre ser revista pelo juiz”.

Resta claro, portanto, que a legislação delimitou a aplicação das medidas socioeducativas às situações de autoria e materialidade comprovadas, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às garantias constitucionais.

### 2.3 DA REMISSÃO CLAUSULADA

O ECA introduziu o instituto da remissão, previsto nos arts. 126 e 127<sup>9</sup>, como mecanismo para conferir celeridade à apuração de atos infracionais.

Em seu art. 126, o Estatuto abrange duas possibilidades de remissão, senão vejamos:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Pùblico poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (BRASIL, 1990).

O dispositivo legal contempla, portanto, duas modalidades de remissão: a pré-processual, concedida pelo Ministério Pùblico em audiência preliminar, e a judicial, prevista no parágrafo único do artigo, aplicada pelo magistrado após o início da representação.

Ferreira (1999, p. 1740) define que “a remissão é forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo”. Para Saraiva (2006, p. 135) “a remissão é instrumento de flexibilização, ajustado à realidade concreta do adolescente”. Mirabete (2006, p. 426) complementa: “a remissão pode ser concedida a qualquer tempo, antes ou depois da instauração do processo”.

Verifica-se divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à legitimidade do Ministério Pùblico para concedê-la cumulativamente às medidas socioeducativas. De Paula (apud Chaves, 1997, p. 558) pondera que “a aplicação cumulativa da remissão pode

---

<sup>9</sup> Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

representar excesso de poder ministerial". Entretanto, Cury, Paula e Marçura (2002, p. 118) entendem que "a remissão com medida socioeducativa é compatível com os princípios do Estatuto". Ishida (2004, p. 223) corrobora essa visão ao afirmar que "a jurisprudência pacificou a possibilidade da remissão clausulada, desde que submetida à homologação judicial".

Nesse norte, tem-se que o instituto da remissão assemelha-se ao benefício da transação penal, seja porque dispensa o adolescente infrator de sofrer os estigmas da instauração de um processo judicial, seja porque enseja baixo custo e celeridade ao procedimento.

Assim, a remissão configura-se como mecanismo ágil e eficaz, adequado às peculiaridades de cada caso e em consonância com a Doutrina da Proteção Integral.

### **3 PENAS E MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA**

O ordenamento jurídico brasileiro adota o critério etário para estabelecer a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, previsto no art. 228<sup>10</sup> da Constituição de 1988, no art. 27<sup>11</sup> do Código Penal e no art. 104<sup>12</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inimputável significa "não acusável; não imputável; irresponsável em face da lei penal" (SIDOU, 2006, p. 455).

Nas palavras Fragoso (1983, p. 202):

[...] a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuricidade de seu comportamento e de auto-governo, que tem o maior de 18 anos.

Para o autor, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, sendo afastada nos casos de menoridade penal e de enfermidade mental.

Franco e Stoco (2007) complementam que o critério da inimputabilidade é estritamente biológico, pois mesmo que um adolescente tenha discernimento, o déficit de idade o torna inimputável, presumindo-se de modo absoluto que não possui desenvolvimento mental suficiente.

---

<sup>10</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

<sup>11</sup> Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

<sup>12</sup> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Essa ideia já estava presente no Código Penal do Império de 1830, que declarava não criminosos os menores de 14 anos, mas permitia ao juiz considerar responsáveis crianças a partir de sete anos, com base no discernimento.

O Código Penal de 1890 e o Código Mello Mattos (1927) mantiveram a inimputabilidade até os 14 anos, mas abriram possibilidade de responsabilização diferenciada dos maiores de 14 e menores de 18. Já o Código de 1940, corroborado pela reforma de 1984, estabeleceu de forma absoluta que os menores de dezoito anos são inimputáveis. Assim, nas palavras de Magalhães Noronha (1985, p. 170):

[...] abre nosso estatuto exceção ao sistema biopsicológico por ele abraçado, pois outro é o critério aqui colhido: o biológico. Basta não ter completado dezoito anos para não estar sujeito ao Código Penal. Não há, como faziam as outras leis, preocupação com o discernimento do menor.

Assim, convivem dois sistemas: o psicológico, aplicado aos doentes mentais, e o biológico, aplicado aos menores de 18 anos. Quando estes praticam condutas criminosas, não lhes são aplicadas penas, mas medidas específicas. A Constituição de 1988 e o ECA reforçaram essa distinção, estabelecendo que adultos respondem por crimes e penas, enquanto adolescentes respondem por atos infracionais e medidas socioeducativas.

Dotti (2001, p. 433) define que “a pena criminal é a sanção imposta pelo Estado e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos”.

Com propriedade, ensina Greco (2008, p. 485):

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi.

Nesse sentido, a pena cumpre papel retributivo, como lembra Paulo José da Costa Júnior (1991), ao destacar que para muitos sua razão está na retribuição, “espelhando um sentimento de vingança que visa reparar o mal praticado e tende a acalmar os sentimentos de ódio e indignação dos familiares, da vítima e do público em geral”.

Sobre o discurso justificador da pena e suas teorias retributivas, eis o que expõe Rocha (2007, p. 7), in verbis:

Sob a denominação de teorias retributivas podem-se agrupar todas as argumentações que identificam na pena o aspecto essencial do castigo. Esse posicionamento defende o princípio de que aquele que violou um preceito legal deve ser castigado. A pena é consequência da culpabilidade do autor pela prática do crime não busca realizar qualquer finalidade social, mas sim a ideia de Justiça.

Contemporaneamente, Jescheck (apud ROCHA, 2007) redefine a retribuição, vinculando-a à gravidade do delito e à culpabilidade, mas ainda com caráter proporcional. Ao lado das teorias absolutas, surgem as utilitaristas. Beccaria (1999), em sua obra intitulada "Dos delitos e das penas":

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. [...] O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Sobre o caráter repressivo da pena, Leal (2004, p. 383) acrescenta:

A pena representa uma ameaça de castigo, visando intimidar o indivíduo e com isto evitar a ocorrência de novos crimes. Esta função preventiva se passa em dois níveis. Como mera ameaça, ainda no plano abstrato, a sanção criminal exerce uma coação psicológica, levando os indivíduos a se absterem de praticar infrações penais, pelo medo de sofrer a respectiva reprimenda. A efetiva aplicação da pena também pode intimidar os indivíduos e desestimulá-los da eventual prática de infrações penais.

Em contrapartida, o ECA prevê medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes que praticam atos infracionais (art. 103). Essas medidas têm caráter pedagógico e ressocializador, afastando-se do conceito de pena.

Baseado na doutrina da proteção integral e no intuito da prevenção da criminalidade, Mayor (2006, p. 376) leciona:

Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Saraiva (2006, p. 65), por sua vez, sobre a natureza da medida socioeducativa é outra:

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não é, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece aplicação. Tem força de coercibilidade, sendo, pois, imposta ao adolescente (que até pode transigir com a Autoridade, no caso de remissão).

Nessa linha, parte da doutrina vê caráter penal implícito nas medidas socioeducativas. Silva (1998, p. 263) sustenta que “a resposta, tenha o nome que tiver, seja medida protetiva, socioeducativa, corresponderá sempre à responsabilização pelo ato delituoso (...). Tais medidas (...) terão sempre inescondível caráter penal”.

Com o mesmo fundamento, assinala Valente (2005, p. 20):

Ainda que a finalidade maior seja a reeducação, é impossível deixar de admitir que a inserção do adolescente em estabelecimento, ainda que adequado à sua internação, não lhe acarrete a sensação de reprimenda decorrente de sua conduta.

Apesar das divergências, prevalece a compreensão de que as medidas socioeducativas não se confundem com penas, mas visam à reabilitação e reinserção social do adolescente. Sua aplicação deve observar as garantias constitucionais e processuais, sem perder de vista a prevenção primária da criminalidade, por meio da formulação de políticas públicas.

#### **4 BREVE ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE**

O ECA prevê a aplicação de medidas socioeducativas como resposta estatal à prática de ato infracional por adolescentes, priorizando “as necessidades pedagógicas da pessoa humana em desenvolvimento, visando, especialmente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (VERONESE, 2011, p. 256).

A competência para aplicar tais medidas é do magistrado, conforme art. 148<sup>13</sup>, I, do ECA, admitindo-se a remissão pelo Ministério Público (arts. 126 a 128, ECA, BRASIL, 1990):

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Pùblico poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Pùblico.

As medidas podem ser cumuladas ou não com as medidas de proteção do art. 101, sempre exigindo prova de materialidade e autoria. Os arts. 114<sup>14</sup> a 122 elencam as medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à

<sup>13</sup> Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Pùblico, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;  
 II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;  
 III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;  
 IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;  
 V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;  
 VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;  
 VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

<sup>14</sup> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, além da possibilidade de aplicação das medidas protetivas já mencionadas.

Os arts. 103<sup>15</sup> a 105<sup>16</sup> delimitam o campo de incidência, estabelecendo que apenas adolescentes entre 12 e 18 anos podem receber medidas socioeducativas, sendo as crianças sujeitas exclusivamente às medidas protetivas.

Segundo Rosa (2006, p. 248), a finalidade precípua das medidas socioeducativas é a "salvação moral-comportamental dos adolescentes, via 'conserto' de sua subjetividade" mediante "normatização" do adolescente, passando a considerá-lo "objeto de atuação".

Não destoa desse entendimento a lição de Veronese (2011, p. 126-127), para quem:

As medidas socioeducativas são destituídas do caráter punitivo, típico da doutrina penal-repressora. Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa baseada em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais.

Por sua vez, para Valente (2005, p. 19-20), a finalidade principal é a reabilitação, ainda que em certos casos a segregação, total ou parcial, possa assegurar tranquilidade social.

O art. 112, § 1º,15 do ECA, estabelece como critérios de aplicação a capacidade do adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração. Veronese (2011, p. 256) alerta que a gravidade não deve ser medida pela pena do Código Penal, mas pelas circunstâncias concretas do ato. O § 2º veda expressamente o trabalho forçado, em consonância com o art. 5º, XLVII, "c", da Constituição de 1988. Já o § 3º prevê tratamento especial aos adolescentes com deficiência mental, reforçando a distinção entre Direito Penal e Direito Estatuto (Veronese, 2011).

Superadas essas breves considerações, passa-se a analisar as medidas socioeducativas em espécie.

#### 4.1 ADVERTÊNCIA

Prevista no art. 115, consiste em admoestação verbal do juiz, realizada em audiência, perante os pais ou responsáveis, "para que não volte a cometer outro ato infracional" (Liberati, 2008, p.82).

<sup>15</sup> Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

<sup>16</sup> Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Para sua aplicação basta a prova da materialidade, sendo suficientes indícios de autoria. Veronese (2011, p. 256) ressalta que geralmente aplicada no cometimento de atos infracionais leves, também é "recomendada no primeiro contato do adolescente com o Poder Judiciário, ou seja, no cometimento do primeiro ato infracional apurado, momento no qual se pressupõe que a infração é uma exceção da conduta do adolescente".

Embora revestida de aspecto conciliatório, a medida possui caráter sancionatório, ao advertir o adolescente de que a reincidência em ato infracional poderá acarretar sanções, desta forma, a advertência possui caráter sancionatório, funcionando como ato de autoridade (Meneses, 2008, p. 100).

Armando (2005, p. 46), que sobre os efeitos da advertência preleciona:

Produz efeitos jurídicos na vida do infrator porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. [...] A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

Destarte, a medida socioeducativa de advertência, a mais branda das medidas, tem em sua essência a admoestaçāo verbal, mas repercute na vida do adolescente de forma moral-sancionatória.

#### 4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A segunda medida socioeducativa prevista no art. 116 do ECA é a obrigação de reparar o dano, e tem lugar quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais, impondo ao adolescente a restituição da coisa, resarcimento ou compensação da vítima.

Tem caráter personalíssimo e intransferível, de modo que o adolescente infrator seja o responsável exclusivo pela reparação do dano (Silva, 2008), essência que deriva do "princípio penal e constitucional de que 'a pena não poderá passar da pessoa do delinquente', o que caracteriza o princípio da intranscendência" (Meneses, 2008, p. 101).

Na prática, contudo, a execução enfrenta obstáculos, uma vez que menores de 16 anos são civilmente representados pelos pais, que assumem a reparação; entre 16 e 21 anos, a lei prevê responsabilidade solidária (Cury, 2006, p. 426).

Assim, como salienta Cury (2006, p. 426), os julgadores são uníssonos no sentido de reconhecer a "responsabilidade solidária do pai, mesmo que o menor seja emancipado ou habilitado à direção de veículo automotor".

#### 4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Considerada a mais satisfativa das medidas, a prestação de serviços à comunidade "demonstra considerável valor pedagógico, na medida em que evidencia o caráter educativo do trabalho e propõe mais envolvimento da comunidade na aplicação da medida" (Veronese, 2011, p. 259).

Ao dissertar sobre a medida socioeducativa em comento, Maciel (2010, p. 434) enfatiza:

A submissão de um adolescente a "prestação de serviços á comunidade" tem um sentido altamente educativo particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos.

Ainda segundo a autora, a medida consegue tirar proveito educativo do "ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei" transformando-o em trabalho comunitário, sob a perspectiva de uma explícita resposta social face ao cometimento de um ato infracional (Maciel, 2010, p. 844).

Anote-se que ao preconizar que o trabalho será prestado gratuitamente, o que "não significa, necessariamente, trabalhos braçais, tais como faxina, corte de grama, entre outros comumente realizados" (Silva, 2008, p. 55), mas sim a "realização de tarefas gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, ou ainda programas comunitários ou governamentais, por período não excedente a seis meses" (Silva, 2008, p. 56).

Registre-se, por derradeiro, que na execução da medida de prestação de serviços comunitários, o adolescente será acompanhado por um educador voluntário, o qual acompanha o adolescente e elabora relatórios de frequência e desempenho.

#### 4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida de liberdade assistida, consagrada no art. 118<sup>17</sup> do ECA, busca acompanhar, orientar e apoiar o adolescente e sua família, incentivando frequência escolar e profissionalização.

---

<sup>17</sup> Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

De acordo com Cury (2006, p. 439), tal medida exige protagonismo do jovem, de modo que compreenda, através de apoio na construção de um projeto de vida, que o ato (infracional) praticado não deve ser reiterado.

Para Shecaira (2008, p. 199), "a liberdade assistida é a mais grave das medidas restritivas de direitos do adolescente, com seu tratamento ainda em meio aberto".

É aplicada em casos de reiteração de infrações leves ou quando, mesmo diante de ato grave, não se recomenda o afastamento do convívio familiar (Elias, 2004, p. 95). Representa avanço em relação à antiga "liberdade vigiada", pois reforça "os vínculos entre o menor, seu grupo de convivência e sua comunidade" (Maciel, 2010, p. 439).

Quanto ao prazo de duração, no § 2º do art. 118, do Estatuto, não há determinação do máximo, mas fixa o mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida, com fundamento na necessidade de "dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer, segurança social do adolescente e promoção social de sua família" (Barroso Filho, 2001).

Dessa forma, verifica-se que a medida de liberdade assistida, conforme o art. 119 do Estatuto prevê em rol exemplificativo as atribuições do orientador, como a promoção social do adolescente, o acompanhamento escolar, o incentivo à profissionalização, a inserção no mercado de trabalho e a elaboração de relatórios nos casos de remissão (Ishida, 2004, p. 204).

#### **4.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE**

Segundo Maciel (2010), a semiliberdade é uma medida socioeducativa em meio aberto que permite tanto o recolhimento do adolescente quanto a realização de atividades externas, como frequência escolar e trabalho.

Regulada pelo art. 120<sup>18</sup> do ECA, permite atividades externas, como estudo e trabalho, sendo meio termo entre o meio aberto e a internação. Pode ser aplicada desde o início ou como transição (Shecaira, 2008, p. 202). É obrigatória a escolarização e a profissionalização, preferencialmente com recursos da comunidade.

A medida deve ser reavaliada a cada seis meses, não podendo ultrapassar três anos, findos os quais poderá ser aplicada outra medida mais branda ou a liberdade compulsória aos 21 (vinte e um) anos (Veronese; Souza; Mioto, 2001).

---

<sup>18</sup> Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Apesar do seu caráter pedagógico, enfrenta entraves estruturais, pois não existem unidades de semiliberdade em todos os estados, o que dificulta sua aplicação (Barroso Filho, 2001).

Assim, conforme destaca Liberati (1993, p. 58), com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente houve uma mudança de enfoque, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e não mais como portadores de uma patologia social, o que exige também uma nova postura por parte do Estado.

#### 4.6 INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação, prevista no art. 121<sup>19</sup> do ECA, é a mais severa entre as previstas, por privar integralmente o adolescente de sua liberdade. Nogueira (1991, p. 159) observa que, dada a sua gravidade, “a internação está no último degrau, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade”, em consonância com o princípio da excepcionalidade extraído do § 2º do art. 122, segundo o qual “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (BRASIL, 1990).

Todavia, há situações em que o ato infracional grave é praticado por adolescentes com bom referencial familiar, inserção escolar, ausência de envolvimento anterior em delitos e arrependimento demonstrado, não se mostrando a internação como medida adequada (Maciel, 2010, p. 855). Saraiva (2006, p. 175) esclarece que ato grave é aquele cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como os previstos pela lei penal com pena de reclusão.

Meneses (2008, p. 96) aponta dois critérios para aplicação da medida: a gravidade objetiva do ato e a finalidade pedagógica, entendida como construção individual e social do sujeito. Para Nogueira (1991, p. 163), a finalidade da internação deveria ser a educação e preparação do adolescente para a vida em sociedade.

Na mesma senda leciona Silva (2008, p. 96-97):

A internação que se apresenta no sistema socioeducativo, tal como a prisão do sistema penal, não tem qualquer finalidade educativa. Afirmo, relembrando o que há pouco expus: a execução das medidas socioeducativas deve justificar a afirmação de que a medida em si apresenta finalidade educativa. Se educativa é a construção do sujeito, individualmente, com a construção de valores para reconhecimento de sua cidadania, em nada contribui o isolamento do adolescente infrator, menos ainda

---

<sup>19</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

quando o atual modelo socioeducativo impõe disputas internas de espaço, eis que flagrante é a superlotação das casas.

Nesse contexto, a internação é regida pela teoria da “incompletude institucional”, ou seja, deve preparar o adolescente para sua reinserção social (Cury, 2006, p. 450). Assim, “caso não haja determinação judicial em contrário, é permitida a realização de atividades externas” (SILVA, 2008, p. 59), recurso que atenua a institucionalização. O objetivo primordial permanece o de educar e ressocializar, razão pela qual o adolescente deve ser reavaliado a cada seis meses, verificando-se a necessidade de manutenção ou progressão da medida.

Em respeito ao princípio da brevidade, o § 3º do art. 121 fixa o prazo máximo de três anos para cumprimento, sem liberação automática ao término. Extrapolado esse lapso, a medida deve ser reavaliada e substituída por outra menos gravosa, como semiliberdade ou liberdade assistida (§ 4º, art. 121). Há, contudo, divergência doutrinária: alguns juízes entendem que o limite corresponde à soma dos períodos de internação; outros, que atos infracionais anteriores devem ser unificados em uma execução, respeitando o prazo máximo de três anos (Maciel, 2010, p. 859).

Três espécies de internação são reconhecidas pela doutrina, havendo quem mencione uma quarta, voltada a adolescentes com doença ou deficiência mental, não abordada nesta pesquisa.

A primeira é a internação provisória, disciplinada nos arts. 108, 174, 183 e 184 do ECA, aplicada antes da sentença, mediante indícios suficientes de autoria e materialidade e comprovação da imprescindibilidade, ou em razão da gravidade do ato e sua repercussão social (MACIEL, 2010). Seu prazo máximo é de 45 dias (art. 108), improrrogável, visando à celeridade da apuração do ato infracional (art. 183). A decisão deve ser fundamentada e demonstrar a necessidade imperiosa da medida, sob pena de nulidade (art. 108, parágrafo único). Decorrido o prazo sem decisão de mérito, o adolescente deve ser posto em liberdade, cabendo habeas corpus (art. 174).

A segunda modalidade é a internação-sanção (arts. 121 e 122, ECA), “meio extremo legalmente previsto para a hipótese em que se faça necessária a regressão de uma medida anteriormente aplicada” (MACIEL, 2010, p. 869), ou seja, o descumprimento reiterado e injustificado. Mendez (2010, p. 452) esclarece que descumprimento injustificado não pode decorrer de falhas institucionais, hipótese em que a internação é vedada. Embora sem limite de aplicação, a sanção não pode ultrapassar três meses.

Por fim, a internação definitiva ou em estabelecimento educacional é determinada por sentença quando há ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa ou reiteração em infrações graves (art. 122, ECA). Exemplos são “atos infracionais análogos a crimes como os de roubo, estupro, latrocínio, homicídio, sequestro, cárcere privado, lesão corporal grave e atentado violento ao pudor” (Maciel, 2010, p. 855). Diferencia-se das demais espécies por sua finalidade educacional e ressocializadora, ao passo que a provisória tem caráter preventivo e a sanção, caráter repressivo.

Superada a análise das medidas socioeducativas, passa-se à abordagem das políticas públicas, imprescindíveis para a efetividade do sistema, sem as quais se inviabiliza a proteção assegurada pelo Estatuto.

## **5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A efetividade das medidas socioeducativas depende da implementação de políticas públicas consistentes, baseadas na descentralização político-administrativa e na municipalização, com sistemas adequados de controle e fiscalização. Sem tais instrumentos, a Doutrina da Proteção Integral corre o risco de se tornar meramente formal.

Não basta que o ECA se fundamente em princípios que busquem a reeducação do adolescente infrator, se, na prática, o Estado não disponibilizar meios para garantir a execução desses objetivos. As medidas socioeducativas, de caráter social e educativo, foram concebidas como resposta estatal adequada à inimputabilidade penal, adotando a educação como instrumento central. Reconheceu-se, assim, que os adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento físico, psicológico, cultural e social, devendo ser tratados com dignidade e respeito, tendo a ressocialização como finalidade primordial.

Entretanto, a crítica contemporânea aponta falhas que comprometem a eficácia das medidas. A mídia reforça tais críticas, ao enfatizar constantemente atos infracionais graves praticados por adolescentes, como roubos ou tráfico de drogas, induzindo a opinião pública a defender a “redução da maioridade penal” como solução simplista. Esse discurso ignora o ECA, desconsidera as garantias constitucionais e reforça a equivocada ideia de impunidade.

Entre as medidas, a internação é a mais criticada por sua gravidade, pois priva o adolescente de liberdade. Muitas vezes aplicada de forma inadequada, distancia-se dos parâmetros do Estatuto, desrespeitando direitos dos internos e obrigações das entidades de reeducação. Liberati, citado por Veronese (2011, p. 274), alerta que a internação “provoca no

adolescente os sentimentos de insegurança, agressividade e frustração, acarreta exacerbado ônus financeiro para o estabelecimento e não responde às dimensões do problema”.

A eficácia das medidas, portanto, exige políticas voltadas, sobretudo à prevenção, com investimentos em educação, cultura e lazer, que afastem crianças das ruas e reduzam fatores de risco. No caso específico da internação, o investimento deve abranger infraestrutura, capacitação de profissionais, atendimento individualizado, apoio psicológico, ensino, cultura e inserção no mercado de trabalho. A ressocialização plena também depende do apoio da família, da comunidade e do Estado, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral.

Os programas de atendimento devem estar inseridos na rede de proteção social, pois o adolescente em conflito com a lei necessita de projeto de vida que o reintegre à comunidade, garantindo-lhe acesso a direitos fundamentais. Nesse sentido, Santos (2007, p. 128) fala em “equalização de oportunidades”. Volpi (2006, p. 18) complementa que os programas de retaguarda ao cumprimento das medidas devem observar a Constituição (art. 104<sup>20</sup>), a política de atendimento prevista no ECA (art. 86<sup>21</sup>), a atuação dos Conselhos de Direitos, a municipalização e a descentralização político-administrativa.

Como lembra Santos (2007), o sistema de garantias do ECA é mais amplo que a esfera infracional, exigindo políticas sociais básicas, assistência social e proteção especial, além de gestores públicos comprometidos e conselhos de direitos atuantes. As medidas socioeducativas devem privilegiar a manutenção dos vínculos comunitários, conforme os arts. 100 e 113 do Estatuto, pois a cidadania, entendida como sentimento de pertencimento, é fundamental para sua eficácia.

O art. 90<sup>22</sup>do ECA prevê entidades governamentais e não governamentais responsáveis por programas socioeducativos, os quais devem ser registrados e fiscalizados pelos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (Veronese, 2011). O art. 94 complementa essa previsão, estabelecendo obrigações relativas à saúde, alimentação e

<sup>20</sup> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1990).

<sup>21</sup> Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (BRASIL, 1990).

<sup>22</sup> Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; e VIII - internação.

educação, a serem aplicadas em conjunto com os direitos do art. 124. A Constituição, no art. 227, § 3º, também impõe os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Apesar dessas garantias, observa-se que muitos centros de internação assemelham-se a prisões comuns, marcados por superlotação, ausência de projetos pedagógicos e condições degradantes, afastando-se da finalidade educativa. O art. 125 reforça que cabe ao Estado garantir a integridade física e mental dos internos (Volpi, 2006, p. 19), sendo sua execução de responsabilidade dos Estados, enquanto a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida são de competência municipal (Santos, 2007).

O controle da execução cabe ainda aos Conselhos de Direitos, que devem avaliar políticas públicas de atendimento, indo além da fiscalização formal prevista no art. 90 do Estatuto. O Ministério Público exerce papel crucial na garantia da qualidade pedagógica e da dignidade dos programas, valendo-se inclusive da Ação Civil Pública como instrumento de intervenção (Santos, 2007).

Em 2006, pela Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que, posteriormente, em 2012, foi regulamentado pela Lei nº 12.594, como modelo de articulação entre União, Estados e Municípios. O SINASE define competências e responsabilidades, orienta a intersetorialidade e reafirma a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado. Entre seus princípios estão: a municipalização do atendimento, a utilização preferencial de serviços comunitários, o respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Apesar da estrutura normativa, persistem críticas quanto à reeducação efetiva dos infratores. Muitas unidades socioeducativas apresentam infraestrutura precária, refletindo a crise do sistema socioeducativo, próxima à do sistema penitenciário. Ademais, há lacunas na disciplina da internação: a lei veda sua aplicação a atos infracionais graves sem violência ou grave ameaça, ainda que de grande repercussão social (BRASIL, 1990) e o prazo máximo de três anos revela-se insuficiente em casos de crimes especialmente graves. Também falta regulamentação específica para adolescentes perigosos ou com psicopatias, cuja situação não se resolve apenas com medidas protetivas (art. 101, V, do ECA).

Diante disso, é necessário fortalecer conselhos tutelares, ampliar a prevenção e revisar pontos críticos da legislação, de modo a tornar efetiva a proteção prometida pelo Estatuto. Como observa Veronese (2011, p. 211), a finalidade das medidas deve ser proporcionar

valores de vida, atividades educativas, culturais e esportivas, visando à reinserção comunitária.

O advento do ECA representou um marco no ordenamento jurídico, mas o distanciamento entre o previsto e o praticado exige constante avaliação das políticas públicas voltadas à execução das medidas socioeducativas. Só assim será possível assegurar, de fato, a Doutrina da Proteção Integral e a inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei.

## 6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa adotou a abordagem qualitativa, tendo em vista que o objeto de estudo foi analisado sob a perspectiva interpretativa e normativa, sem a realização de coleta de dados empíricos com sujeitos. O foco concentrou-se na análise de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e da produção doutrinária relacionada às medidas socioeducativas no Brasil.

A pesquisa tem caráter exploratório, pois procura ampliar a compreensão sobre a efetividade das medidas socioeducativas. Também se classifica como descritiva, já que organiza e analisa a evolução normativa e as modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No que tange aos meios de investigação, a pesquisa se caracteriza como bibliográfica e documental, uma vez que se fundamentou em obras de autores especializados na temática, além da legislação pertinente, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, Lei nº 12.594/2012).

O universo da pesquisa corresponde ao ordenamento jurídico brasileiro e à produção doutrinária especializada acerca da responsabilização do adolescente autor de ato infracional. O recorte temporal contemplou o período da Constituição Federal de 1988, marco da Doutrina da Proteção Integral, até a consolidação do SINASE, que trouxe diretrizes para a execução das medidas.

A amostragem adotada foi intencional e criteriosa, selecionando-se legislações, doutrinas e documentos que tratam diretamente da temática.

Como instrumentos de coleta de dados, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida por meio de fichamentos e categorização temática dos materiais levantados. O procedimento metodológico consistiu em organizar a análise em eixos centrais:

evolução histórica das medidas socioeducativas, garantias processuais, distinção entre pena e medida, medidas em espécie e políticas públicas.

A análise dos dados foi realizada mediante interpretação jurídico-dogmática e temática-comparativa, relacionando os dispositivos legais às contribuições doutrinárias. Dessa forma, foi possível verificar convergências e divergências quanto à finalidade pedagógica das medidas e aos desafios na execução prática, preservando o diálogo crítico entre teoria e realidade normativa.

## 7 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados obtidos com a pesquisa evidenciam que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representaram um marco na proteção da infância e da juventude, ao consagrarem a Doutrina da Proteção Integral e asseguram aos adolescentes autores de atos infracionais direitos fundamentais, garantias processuais e medidas socioeducativas voltadas à educação e à ressocialização.

Verificou-se que as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA - advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação - foram concebidas para possibilitar a responsabilização diferenciada do adolescente, levando em conta sua condição peculiar de desenvolvimento. Contudo, a literatura analisada aponta que, na prática, a efetividade dessas medidas enfrenta entraves estruturais, principalmente nas modalidades mais gravosas, como a semiliberdade e a internação.

A análise também demonstrou que a execução das medidas socioeducativas depende de políticas públicas intersetoriais, que garantam escolarização, profissionalização, atendimento à saúde e inserção social. Nesse aspecto, o SINASE representou um avanço ao propor diretrizes para o atendimento, porém ainda persiste um hiato entre a previsão normativa e a realidade de execução.

No confronto entre os dispositivos legais e a doutrina consultada, observa-se convergência quanto ao caráter pedagógico e excepcional da medida de internação. Por outro lado, há divergência no que se refere à efetividade prática dessas medidas, uma vez que autores e estudos apontam para a precariedade da infraestrutura, a superlotação das unidades e a ausência de programas adequados de reinserção social.

Assim, os resultados da pesquisa confirmam a hipótese de que as medidas socioeducativas, embora concebidas como instrumentos de responsabilização de caráter

educativo, ainda não cumprem plenamente sua função ressocializadora. O desafio identificado não reside na essência normativa das medidas, mas na necessidade de aprimorar a execução e fortalecer políticas públicas capazes de assegurar sua aplicação de forma efetiva e humanizada.

**Quadro 1 – Síntese dos achados da Pesquisa**

Eixo de análise	Principais resultados	Convergência com a literatura
Evolução histórica	Transição da Doutrina da Situação Irregular para a Proteção Integral	Autores destacam a CF/88 como marco civilizatório
Garantias processuais	Ampla defesa, contraditório, prazo máximo para internação provisória	Doutrina confirma importância das garantias para diferenciar adolescente do adulto
Distinção medida x pena	Medidas têm caráter pedagógico e diferenciado	Doutrina concorda, mas reconhece traços sancionatórios
Execução das medidas	Déficit estrutural e falhas nas medidas mais gravosas	Literatura aponta a mesma lacuna entre norma e prática
Políticas Públicas	SINASE trouxe diretrizes, mas execução ainda insuficiente	Autores reforçam necessidade de Políticas intersetoriais

**Fonte:** elaborado pelo autor com base nos resultados do artigo analisado.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisou o papel das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando se elas cumprem sua função formativa e ressocializadora e se conseguem reduzir a reincidência dos adolescentes em atos infracionais.

Para alcançar esse objetivo, foi necessário abordar o percurso histórico do tratamento conferido aos adolescentes em conflito com a lei, a evolução dos direitos da criança e do adolescente e a consagração da Doutrina da Proteção Integral, além da análise das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das políticas públicas destinadas à sua implementação.

Constatou-se que a tutela do adolescente infrator sempre foi problemática no Brasil, pois, por longo período, esses sujeitos não eram reconhecidos como detentores de direitos, recebendo atenção estatal apenas quando envolvidos em práticas infracionais. Essa visão reducionista comprometeu o tratamento oferecido, sendo apenas com a Constituição Federal de

1988 que se rompeu com a Doutrina da Situação Irregular, consagrando-se definitivamente a Doutrina da Proteção Integral. Desde então, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, inclusive quando cometem atos infracionais, devendo as respostas estatais ter caráter educativo, e não penal.

As medidas socioeducativas, graduadas de acordo com a gravidade da infração, asseguram a proteção e a reeducação dos adolescentes. Embora possuam um aspecto sancionatório — pois representam resposta estatal à prática do ato infracional —, são predominantemente pedagógicas e adequadas à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Para sua efetiva aplicação, o Estado deve implementar políticas públicas consistentes que deem suporte à execução dessas medidas.

Entretanto, o sistema enfrenta obstáculos semelhantes aos do sistema prisional, com deficiências estruturais, falta de investimentos e execução inadequada. Tais problemas intensificam-se nas medidas mais gravosas, como a internação e a semiliberdade, que, embora necessárias em certos casos, muitas vezes são aplicadas sem a observância dos parâmetros legais. Faz-se imprescindível repensar não a essência das medidas, mas sua aplicação prática, assegurando a plena efetividade do que determina a legislação.

Cabe destacar que a Constituição de 1988 atribui responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família no atendimento à criança e ao adolescente. Essa cooperação deve estender-se também aos adolescentes em conflito com a lei, de modo a garantir que as medidas socioeducativas atinjam seus objetivos e favoreçam a reinserção social.

A ineficácia do sistema decorre não apenas da omissão estatal, que deixa de assegurar saúde, educação, cultura, segurança e habitação, mas também da ausência da família e da estigmatização promovida pela sociedade, que contribuem para a exclusão e marginalização desses adolescentes.

Diante disso, impõe-se maior interação entre poder público e sociedade civil, mediante investimentos expressivos em educação, saúde, segurança, cultura, infraestrutura de ressocialização e capacitação de profissionais. Sem condições dignas de trabalho, valorização e formação contínua, os servidores que atuam diretamente com adolescentes infratores acabam desmotivados, comprometendo a qualidade das políticas públicas e a eficácia das medidas aplicadas.

A redução da criminalidade juvenil e o sucesso das medidas socioeducativas dependem, portanto, de programas específicos que considerem os aspectos sociais, familiares e psicológicos do adolescente, oferecendo respostas adequadas às suas necessidades reais.

Conclui-se, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um marco jurídico e social na proteção de direitos, mas sua efetividade ainda é comprometida pela distância entre a previsão normativa e a prática cotidiana. Não se faz necessária uma alteração legislativa profunda, contudo, é imperativo repensar a execução das políticas públicas e a aplicação das medidas socioeducativas. A persistência desse descompasso entre teoria e prática afronta os direitos fundamentais da criança e do adolescente, minando a concretização da proteção integral que a Constituição e o ECA consagraram.

## REFERÊNCIAS

ARMANDO, José Carlos. **A advertência no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: RT, 2005.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2470>. Acesso em: ago. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseResolucaoConanda.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

COSTA, Paulo José da. **Direito penal: curso completo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal: curso de direito penal.** São Paulo: RT, 1991.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral.** São Paulo: RT, 2001.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRAGOSO, Hélio Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial.** 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito penal e Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O adolescente e o ato infracional: consequências da realidade brasileira.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

MAIOR, Olympio Sotto Maior. Art. 112. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal:** um debate latino-americano. 2000. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id114.htm>. Acesso em: ago. 2025.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas:** uma reflexão jurídico-pedagógica. Curitiba: Livraria do Advogado, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 1985.

PRADE, Péricles. Art. 1º. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ROCHA, Luiz Regis Prado. **A função da pena e suas teorias.** Curitiba: Juruá, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. **Jurisdição do real versus controle penal:** direito e psicanálise, via literatura. Petrópolis: Delibera/KindleBookB, 2011.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **O controle da natureza pedagógica das medidas socioeducativas.** In: I Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Criciúma: UNESC, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo:

RT, 2008.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias:** uma crítica ao direito penal juvenil. Rio de Janeiro: Conceito, 2008.

TAVARES, José de Farias. **Direito da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** apuração do ato infracional à luz da jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Conceito, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia. **Infância e adolescência em conflito com a lei:** algumas discussões. Florianópolis: Boiteux, 2001.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



**DISCENTE:** Felipe Luppi Fernandes

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 05.11.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,21%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **7,51%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **92,74%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por [Plagiust - Detector de Plágio 2.9.6](#)  
quarta-feira, 05 de novembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente FELIPE LUPPI FERNANDES n. de matrícula **59883**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em **9,21%**. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 06-11-2025 16:23:09

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA